08/03/2023

Número: **0851977-83.2016.8.10.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**
Última distribuição : **24/08/2016**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Piso Salarial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
28146661	13/02/2020 13:35	Parecer Assessoria Técnica PGJ piso salarial	Documento Diverso

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

São Luís – MA, 19 de Novembro de 2019.

PARECER TÉCNICO Nº 538/2019 – AT

Interessada: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Assunto: REAJUSTE ANUAL DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO.

Dr. Paulo Silvestre Avelar Silva – Promotora de Justiça

Trata-se de solicitação de averiguação, de documentação contábil, contida no Procedimento Administrativo nº 35/2017, e posterior emissão de Parecer Técnico, conforme Despacho exarado pelo titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação, Dr. Paulo Silvestre Avela Silva, para fins de constatação ou não de denúncia apresentada pelo Deputado Federal Hildo Augusto da Rocha Neto. Vale ressaltar que esta análise se refere tão somente aos documentos que integram os autos em si, não inferindo sobre quaisquer outros parâmetros do objeto.

1. DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO

Cuida-se a espécie de Procedimento Administrativo instaurado na 1ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação, com a finalidade de apurar denúncia de descumprimento de aplicação do percentual de reajuste do Piso do Nacional do Magistério Público, por parte do Governo do Estado do Maranhão aos professores da Rede Estadual de Ensino nos exercícios de 2015 e 2016.

Assinado eletronicamente por: PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA - 13/02/2020 13:35:49
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021313354311800000026556627
Número do documento: 20021313354311800000026556627

2. ANÁLISE

A Lei nº 11.738, de julho de 2008, estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o qual restou definido pelo artigo 2º, como sendo R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para uma jornada de 40 horas semanais, com vigência a partir de janeiro de 2009:

> O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
>
> § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse mesmo Diploma Legal, há a seguinte orientação:

> Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
>
> Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Abrigando-se nesse Diploma Legal, a Representação formulada pelo Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto, Deputado Federal, requereu, em prol da categoria dos educadores de rede estadual de ensino, que, o Sr. Flávio Dino de Castro e Costa, na condição de governador do estado do Maranhão e Gestor público:

> "adote medidas no sentido de promover o pagamento, minimamente considerado, de remuneração condizente com o piso salarial da classe dos educadores da rede pública de ensino, conforme os pleitos em tramitação, na base de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), de acordo com os parâmetros fixados pelo Ministério da Educação..."

Diante dessa manifestação, esta Assessoria Técnica, identificou, as fls 27v, 28, do Procedimento em questão, e na página eletrônica do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão,

Assinado eletronicamente por: PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA - 13/02/2020 13:35:49
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021313354311800000026556627
Número do documento: 20021313354311800000026556627

DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUC
Fls: 956

www.sinproesemma.org.br, a Tabela de Vencimentos – Grupo Educação/Subgrupo – Magistério da Educação Básica, para uma carga horária de 20h, da qual exibimos os Vencimentos/Remunerações de menores valores pagos, pelo executivo estadual no exercício de 2015, aos profissionais da educação do estado do Maranhão, no exercício de 2015:

Tabela Vencimentos - 01

CARGO	CLASSE	REF	VENC. (R$)	GAM (R$)	REM (R$)	C/H
PROF - I	A	1	959,10	719,33	1.678,43	20h
PROF - I	A	2	987,87	740,91	1.728,78	20h
PROF - I	B	3	1.017,51	763,14	1.780,65	20h
PROF - I	B	4	1.048,03	786,03	1.834,06	20h
PROF - I	C	5	1.079,49	809,61	1.889,08	20h
PROF - I	C	6	1.111,86	833,90	1.945,76	20h

Diante do demonstrado, é relevante conhecer as definições contidas nos dispositivos disposto no inciso II, do artigo 1, da Lei Federal nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, e os parágrafos §1º e §3º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, respectivamente transcritos:

> II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação (artigo 1º, da Lei Federal nº 8.852/1994);
>
> § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Artigo 2º, Lei 11.738/2008)
>
> § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo (Artigo 2º, Lei 11.738/2008)

Utilizando esses dispositivos legais como parâmetros, temos que: o menor valor pago pelo executivo estadual, já no exercício de 2015, para uma carga horária de 20h, corresponde a R$1.678,43 (mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). Enquanto o valor definido, conforme parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei 11.738/2008, para essa mesma carga horária, no exercício de 2016, é de R$1.067,82

Assinado eletronicamente por: PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA - 13/02/2020 13:35:49
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021313354311800000026556627
Número do documento: 20021313354311800000026556627

(mil e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Ou seja, acima do valor do Piso Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Tabela - 02

EXERCÍCIO	PISO	VALOR PAGO	CH
2016	R$1.067,82	R$1.678,43	20h
2016	R$2.135,64	R$2.443,84	40h

Fonte: fls 27v, 28. Procedimento Administrativo nº 35/2017 e sítios internet.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, respaldado pela documentação acostada aos autos e pelos dispositivos legais aqui citados, entendemos que a **Representação**, formulada pelo Sr. Hildo Augusto da Rocha Neto contra o Governador do Estado do Maranhão, Sr. Flávio Dino de Castro e Costa, - de que este último "*não vem respeitando o Piso Salarial da categoria dos professores da rede pública de ensino*"-, ainda que legítima, não deve prosperar, haja vista o demonstrado na Tabela - 02, e as orientações apresentadas pela Lei nº 11.738/2008, com destaque para aqueles expressos no artigo 2º esse Diploma Legal.

Salvo melhor juízo, é o parecer que se encaminha à consideração superior e providências julgadas cabíveis.

RAIMUNDO COSTA VALE
Analista Ministerial
Contador – CRC/MA 008737/O-6

Acolho o parecer.

José Nélio Miranda de Freitas
Economista – Assessor-Chefe da Assessoria Técnica em Exercício
CORECON/MA 1045-6

Assinado eletronicamente por: PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA - 13/02/2020 13:35:49
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021313354311800000026556627
Número do documento: 20021313354311800000026556627